

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.000077/00-44
Recurso nº 143.575 - Voluntário
Acórdão nº 3201-00.523 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de julho de 2010
Matéria PIS/FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente BTN TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

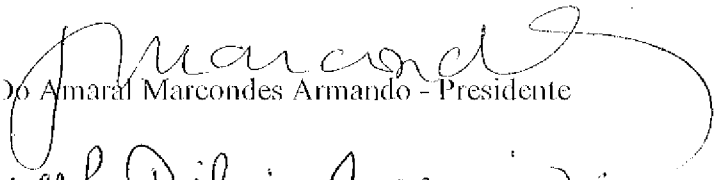
FINSOCIAL - PRAZO PARA RESTITUIÇÃO - DEZ ANOS DO PAGAMENTO

No caso de lançamento tributário por homologação, como é o caso da contribuição ao Finsocial e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário. Vencidos Ricardo Paulo Rosa e Judith do Amaral Marcondes Armando, que negam provimento.


Judith Do Amaral Marcondes Armando - Presidente


Marcelo Ribeiro Nogueira - Relator

Editado Em: 21 de janeiro de 2011.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral
Marcóndes Armando, Mércia Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes,
Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

O contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo (fls. 180/190) em face de decisão de primeira instância administrativa (fls. 163/172), que negou o pedido formulado em sua manifestação de inconformidade (fls. 149/156), apresentada em decorrência ao despacho decisório DRF-Niterói (fls. 136/141), o qual indeferiu o pedido de restituição/compensação dos valores recolhidos a maior ou indevidos a título de contribuição ao PIS e FINSOCIAL que o contribuinte alega ter feito nos períodos de outubro de 1988 a setembro de 1995 e setembro de 1989 a março de 1992, respectivamente.

O presente recurso foi recebido pelo antigo Segundo Conselho de Contribuinte, que proferiu a seguinte decisão (fls. 193/203):

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1988 a 30/09/1995

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA. TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE. Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes o julgamento de recursos relativos à repetição de indébito decorrente de pagamentos de Finsocial

PIS/PASEP. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PARA O PEDIDO E PERÍODO A REPETIR. O direito de pleitear a repetição do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior realizados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, a contar da Resolução do Senado nº 49, publicada em 10/10/1995, sendo que só podem ser repetidos os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data do pedido.

SEMESTRALIDADE PIS.

A base de cálculo do PIS até fevereiro de 1996 é o faturamento do sexto mês anterior. Precedentes no STJ.

Recurso provido em parte.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou recurso especial contra esta decisão ao qual foi negado seguimento, na forma regimental.

Não tendo sido agravada a decisão que negou seguimento ao recurso especial, o processo foi remetido à Delegacia a que está submetido o contribuinte para sua intimação e posteriormente retornou ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e foi designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental.

Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator.

O recurso atende aos requisitos legais, portanto, dele tomo conhecimento.

Somente cabe a este Colegiado apreciar a questão do alegado direito do contribuinte à restituição/compensação dos valores pagos a maior a título de FINSOCIAL, especialmente no que se refere ao prazo decadencial para o pedido deste ressarcimento.

O pedido de restituição foi protocolado em 10 de janeiro de 2000, o período de apuração é de setembro de 1989 a março de 1992. Ora o prazo para o contribuinte requerer a restituição de valor pago indevidamente, quando se trata de tributo apurado por homologação é de dez anos contados da data do pagamento indevido.

Neste sentido é a mansa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. INAPLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 05/11/1998. Valores recolhidos, a título de PIS, no período de 08/89 a 12/97. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 11/1988) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. Precedentes desta Corte Superior.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, no julgamento dos EREsp nº 327043/DF, finalizado em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida Lei Complementar. Decidiu-se que a LC

inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, restando limitada a sua incidência às hipóteses verificadas após a sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária

4 “O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a “interpretação” dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência” (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista)

5. Embargos de divergência conhecidos e não-providos (EREsp nº 652494/CE, relator Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 24.10.2005, pág. 162)

Assim, qualquer pagamento a maior ou indevido anterior a 10 de janeiro de 1990 não pode mais ser ressarcido pela administração pública, pois ocorreu a decadência do direito do contribuinte, logo, VOTO, por conhecer do recurso para dar-lhe provimento parcial para reconhecer o direito à restituição/compensação dos valores pagos a maior a título de FINSOCIAL no período compreendido entre 10 de janeiro de 1990 e 31 de março de 1992.


Marcelo Ribeiro Nogueira